

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 999 a 1001/69

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 3 dias do mês de dezembro do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
ANTÔNIO CLÁUDIO HENDGES e outros (Total:3) contra
ELOY HOEFLING

Geraldo Francisco Lucena
GERALDO FRANCISCO LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS,
SALÁRIO DE UM DIA E SALÁRIO FAMÍLIA.
Valor: Ncr\$ 525,98.

Dia 10-12-69
Hora 13:30
Conciliação



2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 999a/1001/69
Em 31 12 1969

RECLAMAÇÃO

Aos três dias do mês de dezembro de 1969

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

Antônio Cláudio Hendges, Neri de Melo e Inácio Auri Hendges

Pedreiros (Reclamante) 1º e 2º solt. 2º Cas. brasileiros

(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Vila Industrial, Quadra B, nº 24 - Neste Mun. portador da C.P. - Nº

....., Série, e apresentou a seguinte reclamação contra

Eloy Hoefling Contábil

(Reclamado) (Atividade)

domiciliado na Rua Capitão Cruz, 2337 - Nesta (Rua e número)

Que iniciaram seus serviços para o reclamado em 8 de setembro, p.p. e foram despedidos, sem justa causa, em 1º de dezembro corrente.

Que o primeiro reclte. percebia NCr\$ 80,00 por semana, o segundo / NCr\$ 43,00 e o 3º Ncr\$ 45,00 - na média.

Que tem um dia de salário a receber.

Que não receberam o aviso prévio, 13º salário nem férias proporcionais.

Assim reclamam:

1º Reclamante: Antônio Cláudio Hendges:

Aviso prévio	NCr\$ 80,00
13º salário proporcional	NCr\$ 80,00
Férias proporcionais	NCr\$ 53,00
Salário de um dia .10.hs.X.NCr\$.1,80.....	<u>NCr\$ 18,00</u>
T O T A L	NCr\$ 231,00

2º Reclamante - Neri de Melo:

Aviso prévio	NCr\$ 43,00
13º Salário proporcional	NCr\$ 43,00
Férias proporcionais	NCr\$ 28,50
Salário de um dia	<u>NCr\$ 8,00</u>
T O T A L ; ; ; ; ;	NCr\$ 122,50

3º Reclamante: Inácio Auri Hendges:

3º Reclamante - Inácio Auri Hendges:

Aviso prévio	NCr\$ 45,00
13º Salario Proporcional	NCr\$ 45,00
Férias proporcionais	NCr\$ 30,00
Salário de um dia	<u>NCr\$ 10,00</u>
T O T A L	NCr\$130,00

Nota: O primeiro Reclamante, Antônio Cláudio Hendges, reclama ainda NCr\$ 42,48, relativos a salário-família.

Neri de Melo reclama também a assinatura de sua Cp. Antônio Cláudio Hendges e Inácio Auri Hendges, a devolução de sua CP.

Ficam os reclamantes cientes da data da primeira audiência, marcada para o dia 10 de dezembro, às 13,30 horas, podendo trazer as provas documentais e testemunhais, estas até o número de três, / julgadas necessárias. Ficam, outrossim, notificados de que o seu não comparecimento implicará o arquivamento da presente reclamação.

Antônio Cláudio Hendges
Antônio Cláudio Hendges

Neri de Melo

Inácio Auri Hendges
Inácio Auri Hendges

Geraldo Francisco
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação ao relo, entregue ao M. Of. Justiça. Dou fé.

Montenegro, 3 de 12 de 1969

Geraldo Francisco
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 999 a 1001/69 **NOTIFICAÇÃO**

SR. ELOY HOEFLING

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ANTÔNIO CLAUDIO HEDGES e outros (Total:3)

Vila Industrial, Quadra B, 24 - nesta

Reclamado ELOY HOEFLING

RUA Capitão Cruz, 2337 - Nesta

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua

Dr. Flôres, esq. F. Ferrari, nº, no dia dez

(10) do mês de dezembro, às treze e trinta (13,30) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo: cópia da inicial.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

04-12-69, às 15,30hs.

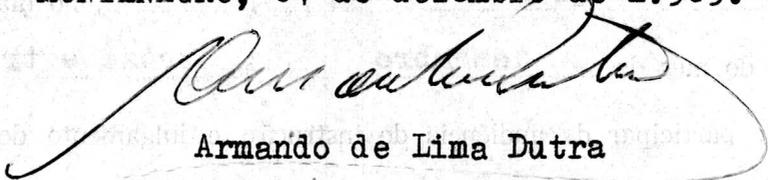
Montenegro 3 de dezembro de 19.69

Geraldo F. B. Lucena
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Buarque de Macedo-s/nº, sendo aí, notifiquei o SR. ELOY HOEFLING , tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 04 de dezembro de 1.969.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que se, digo, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 04 de dezembro de 1.969.


Geraldão F. Borges Lucena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N.º 999 a 1001/69

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, RUDÀ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente - , apregoados os litigantes: ANTÔNIO CLÁUDIO HENDGES, NERI DE MELLO, e INÁCIO AURI HENDGES, reclamantes, e ELOY HOEFLING, reclamado, para a preciação da reclamatória em que os primeiros reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAL, SALÁRIO, e SALÁRIO-FAMÍLIA. Presentes as partes, o reclamado na pessoa do, digo, o reclamado acompanhado pelo dr. Flávio Rosa, com procuração "apud-acta". Lido o pedido, com a palavra o reclamado para contestar, por seu procurador foi dito que improcedia totalmente a reclamatória, uma vez que todos os reclamantes receberam integralmente seus direitos, conforme se pode ver dos recibos de plena e geral quitação que apresenta e pede a juntada. Note-se que o reclamado, conforme se pode ver da certidão que apresenta, mesmo podendo demitir aos reclamantes sem qualquer ônus, pagou-lhes todos os seus direitos. Esperava a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução, foram tomados os depoimentos pessoais do reclamante. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE INÁCIO AURI HENDGES: Perguntado respondeu: que é sua a assinatura constante no recibo de quitação que lhe é apresentado; que todavia assinou em branco o referido documento; que assinou também a rogo de Neri Melo o recibo de quitação a êle correspondente; que assinou os recibos em confiança. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE ANTÔNIO CLÁUDIO HENDGES: Indagado, respondeu: que é sua a assinatura no recibo de quitação que lhe é apresentado; que assinou alguns recibos preenchidos, outros em branco; que assinou em confiança. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Perguntado, respondeu: que quando não precisou mais os serviços dos reclamantes, pagou-lhes seus direitos conforme recibos; que nenhum recibos foi assinado em branco. Nada



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
907

mais disse. Seu depoimento vai assinado a final. Passou a Junta a ouvir as testemunhas dos reclamantes.

1ª Testemunha

ERCI JOSÉ ÁLVARO DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 22 anos de idade, soldador, residente à Vila Santo Antônio, rua B, sem número. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu: que está desempregado desde 6 de novembro próximo passado, trabalhando anteriormente na Capital do Estado; que desconhece os recibos que lhe são apresentados, não tendo presenciado a assinatura dos mesmos; que ao que parece os reclamantes deixaram de trabalhar para o reclamado na segunda-feira da semana próximo passada; que isso informa porque sendo amigo de um deles esteve naquele dia em sua casa e esse lhe comunicou o fato; que por ouvir dizer dos próprios reclamantes sabe que os mesmos percebiam salário hora de R\$ 1,20, R\$ 1,00 e R\$ 0,80, respectivamente; que jamais presenciou qualquer pagamento efetuado aos reclamantes. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Erci José Álvaro Da Silva
Testemunha

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

2ª Testemunha

HAMILTON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, operário, residente à rua Osvaldo Aranha, s/n. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que não conhece os recibos que lhe são apresentados, não tendo presenciado a assinatura de qualquer deles; que não sabe nem o porque, nem quando os reclamantes deixaram de trabalhar para o reclamado; que jamais presenciou qualquer pagamento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Hamilton Ferreira Da Silva
Testemunha

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

Os reclamantes disseram não ter mais testemunhas para ser inquiridas, tendo o reclamado desistido dêsse meio de prova. A seguir foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, os reclamantes se reportaram à inicial / de fls., pedindo a improcedência da reclamatória, tendo a reclamada por seu procurador dito que se reportava à contestação, plenamente provada pelos documentos apresentados. A seguir, renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. O reclamado, em audiência anotou a saída nos contratos lançados nas respectivas CPs. A seguir passou o sr. Juiz a Propor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante termo de fls. 2 e 2 verso, Antônio Cláudio Hendges, Neri de Melo e Inácio Auri Hendges, reclamam contra Eloi Hoefling, pleiteando receber salários, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, alegando terem trabalhado para o mesmo de setembro a 1º de dezembro e terem sido despedidos sem justa causa e sem terem recebido aqueles direitos.

Contestando o reclamado, apresentando recibos de plena e geral quitação, compreendendo os direitos pleiteados, pedia a improcedência da reclamatória.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas. Juntaram-se documentos.

As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Pleiteiam os reclamantes o recebimento de um dia de salário e de os direitos decorrentes de uma alegada despedida injusta.

A reclamada juntou documentos, referentes ao pagamento final de todos os direitos decorrentes da prestação de serviços e da despedida imotivada.

Trata-se de documento de quitação plena e geral, firmado por empregado com três meses mais ou menos de tempo de serviço. Quitação essa perfeitamente válida nos termos da legislação em vigor, uma vez que atualmente somente as quitações firmadas por empregados com mais de ano de serviço é que deverão ter a assistência dos órgãos oficiais, estabelecidos na lei 4066.

Documentos legalmente válidos enquanto não se estabelecer a sua falsidade ou estar o mesmo eivado de erro ou dolo. Desta forma, a Junta, aceitando, em princípio, a validade dos referidos documentos, deu oportunidade, ainda, aos reclamantes para provarem a existência de algum vício em referidos documentos, uma vez que confessada por eles foi a autoria das assinaturas nêles lançadas.

As testemunhas desconheciam completamente os documentos, não presenciaram qualquer pagamento e nenhuma prova trouxeram aos autos capaz de invalidar ditos recibos de quitação geral.

Desta forma ditos recibos têm valor e conseqüentemente devem fazer prova do pagamento de todos os di-



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
 GA

reitos pleiteados na inicial.

As CPs foram devidamente anotadas.

I S T O P Ô S T O

Considerando que os reclamantes tinham pou-
 co menos de três meses de tempo de serviço;

Considerando que os mesmos firmaram recibo
 de plena e geral quitação sôbre todos os direitos decorren-
 tes da rescisão;

Considerando que a lei não exige qualquer
 assistência para a validade de tais recibos, desde que o em-
 pregado não tenha um ano de tempo de serviço;

Considerando que as testemunhas nada disse-
 ram capaz de ser admitida a existência de qualquer vício nos
 referidos documentos;

Considerando que os reclamantes declaram su-
 as as assinaturas nos recibos de quitação e não fizeram qual-
 quer prova capaz de destruir a validade daqueles recibos;

Considerando que os contratos de trabalho
 foram devidamente assinados nas respectivas CPs;

Considerando, ainda as razões acima expos-
 tas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de
 votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim
 de absolver o reclamado do pedido feito na inicial e conde-
 nar os reclamantes às custas processuais de Nº 21,31, Nº ..
 12,25 e Nº 13,00, respectivamente, de cujo pagamento ficam
 dispensados, tendo em vista serem de condição pobre. Dita de-
 cisão foi proferida nesta audiência, ficando cientes as par-
 tes. Cumpra-se em dez dias. Do que, para constar, foi lavra-
 da esta ata, que vai devidamente assinada.

Rosa
 ROSA MAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

DE CARLOS EDMUNDO BRAGA

Paulo Moraes Guedes
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

Antonio Claudio Hendges
 Antonio Claudio Hendges

Neri de Melo

Inacio Auri Hendges
 Inacio Auri Hendges

Eloy Meefling

Bel. Flávio Rosa
 Bel. Flávio Rosa

Geraldo Francisco Borges Lucena
 GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Sely Antão Hoefling, brasileiro, criado, serventório de justiça maior, residente na cidade de Montenegro, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Fabio Ricardo da, brasileiro, criado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de R.S.S., sob n.º 2989, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, _____, Chefe da Secretaria, lavrei êste térmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, a dez de dezembro de 1969

Sely Antão Hoefling
Fabio Ricardo da

 Juiz do Trabalho, Presidente

VISTO:

VISTO EM
09/12/69
Paulo Azevedo Machado
Delegado de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de ELOY A. HOEFLING, certifico que, revendo os livros de registros de ocorrências, encontrei no livro nº 11 às 16 e 16 verso a ocorrência de nº 964, com o seguinte teor: DETENÇÃO. Às 01,00 hs do dia 13/11/69, foram detidos e entregues neste Plantão, pelo Cabo PM BRONCA, por encontrarem-se embriagados e travando luta corporal no centro desta cidade, os indivíduos DARLEI SANTOS, branco, brasileiro, solteiro, com 25 anos de idade, residente à rua Dr. Bruno de Andrades nº 170 e Ignácio Auri Hendges, branco brasileiro, solteiro, com 23 anos de idade, residente à rua Assis Brasil nº 801, nesta cidade. Em 13/11/69, Assinado, Cabo PM Arami Caetano Santiago, E de como nada mais houvesse, foi dada e passada, digo, passada a presente, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. E por Ser // verdade, dou FE e assino, Eu Hélio Birnfeld 2º Sgt PM Escrivão.

Hélio Birnfeld
HELIO BIRNFELD 2º SGT PM

DELEGACIA DE POLICIA
MONTENEGRO
Protocolo N° 4724
Livro n° 1 Fôlha 77
Data 9/12/69

DEPARTAMENTO DE POLICIA CIVIL
SECCAO DE Pol. Jud. Crec.
SELO POR VERBA - Lei nº 3981, de 23/12/59
Conhecimento da Exatoria local, N° 1434
9/12/69
Montenegro, 9/12/69

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença de fls. transitou
em julgado.
Dou fé.
Montenegro, 8 de janeiro de 1970.

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.
Montenegro, 8 de janeiro de 1970.

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.

*Arquive-se
em 09/01/1970*
Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Bertram Roque Ledur